**Comarca de São Sebastião do Alto – Vara Única**

**Processo nº:** [0000672-49.2011.8.19.0056](http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2011.056.000678-5&acessoIP=intranet&tipoUsuario=)

**Juiz:** Beatriz Torres de Oliveira

Sentença

O Ministério Público ofereceu denúncia contra HELENA APARECIDA FERREIRA FELIX, devidamente qualificada, porque: ´...No dia 19 de maio de 2011, às 21 horas, no interior do Pronto Atendimento de Valão do Barro, nesta Comarca, a denunciada, consciente e voluntariamente, usou de grave ameaça contra Barbara Alexia Felix Fernandes, vítima, com o fim de favorecer interesse de Nário da Silva Jardim, indiciado pelo crime, que era objeto de processo criminal originado pelo inquérito policial n°. 155-00063/2011. Nário da Silva Jardim é réu em processo criminal, tendo sido denunciado pela prática de crimes de estupro na forma tentada e de lesão corporal contra a vítima Barbara Alexia Felix, filha da denunciada, no dia 31 de março de 2011. Na data e local mencionados inicialmente, no interior da referida unidade de saúde, a denunciada ameaçou Barbara Alexia Felix Fernandes, sua filha, afirmando que praticaria o suicídio, caso sua filha não se retratasse das declarações inicialmente fornecidas. Pretendia a denunciada que sua filha assinasse declaração afirmando que não houve tentativa de estupro, mas apenas o crime de lesão corporal. Sob tais ameaças, a denunciada, na presença de uma advogada, determinou que a filha assinasse declaração nesse sentido. Assim agindo, está a denunciada incursa nas penas do art. 344 do Código Penal.´ A denúncia foi recebida em 25/08/2011, consoante decisão de fl. 44, estribando-se em inquérito instaurado pela 155ª DP, tendo por principais as seguintes peças: Registro de Ocorrência de fls. 02-A/04; Ofício oriundo do Conselho Tutelar, encaminhado ao Ministério Público, com as declarações da testemunha Drª. Lívia da Silva Neves (fls. 06/08). Defesa Prévia de fls. 50/51. FAC da acusada de fls. 64/69. AIJ de fls. 71/77, onde foram ouvidas 02 (duas) testemunhas. Audiência realizada, consoante assentada de fl. 108, com a oitiva de 01 (uma) testemunha, cuja mídia digital está anexada à fl. 109. Interrogatório da acusada às fls. 120/122. Alegações finais do Ministério Público de fls. 126/129, pugnando pela condenação da ré na forma da denúncia. Alegações finais da Defesa de fls. 131/137, requerendo a absolvição da Ré. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, convém destacar que, conforme se observa dos autos, à acusada foi imputada, na exordial acusatória, a conduta típica positivada no artigo 344, do Código Penal. No crime de coação no curso do processo tutela-se a administração da justiça. Tratando-se de crime formal, a consumação se dá com a ocorrência da violência ou grave ameaça, não sendo necessário que o mal pretendido seja alcançado pelo sujeito ativo, pois tal circunstância consiste no exaurimento da ação delituosa. A materialidade e a autoria são absolutamente certas, sendo comprovadas pela prova testemunhal produzida. Narrou a vítima, em seu depoimento pessoal, que: ´(...) quem pediu para a depoente assinar a declaração foi a Dra. Diana, a qual falou que a depoente poderia ajudar se assinasse a declaração, que após ver sua mãe balançando a cabeça reconsiderou a resposta, afirmando que a declaração foi assinada antes da sua mãe ter sido atendida no Pronto Atendimento.´ (fls. 73/74). ´(...) DIANA disse para a depoente assinar as declarações para AJUDAR NO CASO, não tendo em hora alguma perguntado à depoente, menor de idade se estava sendo coagida ou pressionada´ (termo de declarações prestadas perante autoridade policial - fls. 34/35). A testemunha DIANA DA SILVA LIMA narrou que: ´(...) que a pedido da ré digitou uma declaração na qual a filha da ré dizia que Nário Silva Jardim não tentara estuprá-la, que a depoente viu a Bárbara assinar a declaração, que Bárbara não leu a declaração antes de assinar (...) que a adolescente hesitou na hora de assinar a declaração.´ (fls. 75/77). ´(...) que a Dra. Lívia, no local lhe relatou que esteve no local uma pessoa queria que a filha retirasse a representação numa ocorrência de estupro tendo como autor o companheiro dessa pessoa; (...) que informa ainda que a autora solicitou à depoente que digitasse uma petição ao Juízo comunicando que a menor MENTIU nas declarações prestadas na DP anteriormente, pois o estupro teoricamente não aconteceu (...); Que na presença da depoente a autora assinou a petição e MANDOU a adolescente também assinar, que apesar de ter vacilado, assinou, meio que relutante, mas a mãe apanhou a caneta e deu á adolescente mandando-a assinar.´ (termo de declarações prestadas perante autoridade policial - fls. 25/26). A testemunha LÍVIA DA SILVA NEVES, disse que: ´(...) a denunciada queria que a filha assinasse um termo se retratando da tentativa de estupro; que ia se matar se a filha não se retratasse da acusação; que, por conta disso, acionou o Conselho Tutelar; que a filha estava bastante chorosa; que a filha disse que não ia fazer o que a mãe havia lhe solicitado, que aquilo realmente tinha acontecido´. (mídia digital de fl. 109, cuja transcrição encontra-se nas alegações finais do Ministério Público de fls. 126/129). ´(...) que ela queria que a filha dissesse ao Promotor que tais fatos (tentativa de estupro) não são verdadeiros. (...) ela queria que a filha dissesse ao Promotor que é mentira (...).´ (declarações prestadas ao Conselho Tutelar - fls. 07/08). Portanto, consoante exaustivamente restou demonstrado nos autos, a Ré conseguiu seu objetivo, uma vez que a vítima, que vem a ser sua filha menor, após ser coagida, assinou declaração se retratando da afirmação prestada anteriormente de ter sido vítima de crime. Assim, finda a instrução criminal, sob a vigilância dos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, restaram plenamente comprovadas na instrução criminal, a materialidade e a autoria, bem como, tratando-se de fato típico, ilícito e culpável, é forçoso reconhecer a prática do delito previsto no art. 344 do Código Penal, sendo certo que as provas produzidas são suficientes para confirmar a prática do delito e para embasar um decreto condenatório contra a ré. Culpável, por derradeiro, é a acusada, eis que imputável e estava ciente do seu agir, porque tem condições plenas de entendimento e auto-determinação, devendo e podendo dela ser exigido comportamento de acordo com a norma proibitiva implicitamente prevista no tipo por ela praticado, inexistindo qualquer causa de exclusão de antijuridicidade ou culpabilidade aplicável ao caso dos autos. Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, de consequência, CONDENO HELENA APARECIDA FERREIRA FELIX, como incursa nas penas do artigo 344, do Código Penal. Passo a fixar as penas como se seguem: Atendendo as normas dos artigos 59, 60 e 68 do Código Penal e considerando que HELENA APARECIDA FERREIRA FELIX não possui antecedentes criminais, fixo a pena base no mínimo legal previsto à espécie, ou seja, 01 (hum) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa. Na segunda fase de fixação da pena, considerando que a ré praticou o crime contra sua filha, majoro a pena em 03 (três) meses e 03 (três) dias multa, em razão do disposto no artigo 61, II, ´e´, do Código Penal, alcançando a pena de 01 (hum) ano e 03 (três) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa, que fixo em definitivo diante da inexistência de causas de aumento ou diminuição de pena a serem apreciadas na 3ª fase, e, ainda, arbitrando o valor do dia-multa em dez reais. Considerando o disposto nos artigos 44, 46 e 55 do Código Penal SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora irrogada, por uma restritiva de direito, consistente em PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE OU ENTIDADE PÚBLICA pelo prazo de HUM ANO E TRÊS MESES. Fixo o regime ABERTO, caso haja conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade, em conformidade com o artigo 33, parágrafo 2°, ´c´, do Código Penal. Condeno-a, ainda, nas custas e despesas do processo. Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu HELENA APARECIDA FERREIRA FELIX no rol dos culpados, expedindo-se CES à VEP. Façam-se as comunicações e anotações de estilo. P.R.I.

Sentença disponibilizada pelo Sistema DCP e captada da intranet pelo Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (DGCOM-SEESC), em data de 14.01.2015, e divulgada pelo Banco do Conhecimento.